



Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O F
Nesta Data 29/11/2015
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governado

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 11 de 15
PRESIDENCIA

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 55

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 204/2015, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, que "estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento."

RAZÕES DO VETO

Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar, mas ancorado em informações prestadas pela AGEVISA, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

De início, importa ressaltar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (artigo 23, inciso VIII, da Constituição da República).

Neste tema, a legislação estadual deverá observar as normas gerais da União relativas à produção e consumo (artigo 24, inciso V), matéria sobre a qual o Estado-membro pode, validamente, dispor, desde que de forma supletiva ou complementar, limitado o exercício dessa competência ao atendimento de suas peculiaridades, se inexistente legislação federal de caráter geral (artigo 24, § 3º).

À Divisão de Assistência ao Plenário

23/11/15

Washington Rocha de Aquino
Secretário de Assessoria



Handwritten initials



ESTADO DA PARAÍBA



O Código de Defesa do Consumidor determina que o consumidor tem o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (artigo 6º, inciso III).

O direito à informação abrangente e satisfatória encontra-se amparado pelo referido diploma. Para normatizar a rotulagem de produto, assim definido como qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial (artigo 3º, § 1º, CDC), a União estabelece regras de caráter geral, já que a produção de bens tem alcance nacional e exige uniformidade, pois circulam pela Federação e os rótulos têm a finalidade de garantir a segurança e a saúde do consumidor.

As diretrizes para a formalização sanitária das agroindústrias são oriundas do Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. As Secretarias estaduais e municipais de Saúde, por meio de suas Vigilâncias Sanitárias, exercem o controle, a inspeção e a fiscalização de alimentos com responsabilidade compartilhada com a ANVISA. Por sua vez, as Secretarias de Agricultura estaduais e municipais desenvolvem com autonomia os seus trabalhos, desde que respeitadas as diretrizes fixadas na esfera nacional.

Cumprе anotar que foi a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nos termos da qual compete a União normatizar, controlar e



ESTADO DA PARAÍBA



fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, ao definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que criou a ANVISA, atribuindo-lhe a execução de tais encargos. E que emitiu a RDC nº 259/2002, dispondo exatamente sobre rotulagem de alimentos embalados em âmbito nacional.

Cito ainda Portaria nº 157/2002 do INMETRO que já definiu a rotulagem do conteúdo líquido e drenado dos alimentos. Portanto, como se vê, a matéria objeto da propositura demanda regulação federal, uma vez que a comercialização dos bens produzidos no país não se limita ao espaço de um determinado Estado. Ademais, se a produção e o consumo ocorrem no âmbito da Federação, sobressai obstáculo lógico ao intento de estabelecer regra específica para o território do Estado da Paraíba.

Diante desse quadro normativo, verifica-se que o projeto, ao se contrapor à ordem constitucional para estabelecer normas gerais sobre produção e consumo, de competência reservada da União, extrapola a competência própria dos Estados, ferindo, com isso, o artigo 24, inciso V, § 2º, da Carta Federal e, em decorrência, o princípio federativo.

O projeto, portanto, interfere em assunto de ordem federal, uma vez que os produtos circulam nacionalmente e não é possível que cada unidade da federação estabeleça regras próprias.

Nesse ponto, a propositura acaba por interferir no plano das relações comerciais em geral, mostrando-se incompatível com o



ESTADO DA PARAÍBA



artigo 22, inciso VIII, da Constituição da República. Saliento, ainda, que a proposta restringe a livre iniciativa e a livre concorrência. Deveras, forçoso reconhecer que ao limitar o comércio de produtos, a medida incide, diretamente, em atividade econômica privada. Normas dessa natureza, todavia, só podem ser editadas pela União, no desempenho para legislar sobre a ordem econômica, conforme o artigo 170, parágrafo único, da Constituição da República.

Ademais, outro ponto importante a ser destacado é quanto à fixação de penalidade proposta pelo art 2º do PL nº 204/2015, vejamos:

Art. 2º Institui multa no valor de 300 (trezentas) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, para os produtores que não estiverem de acordo com esta Lei, bem como a retenção dos produtos. A reincidência acarretará no dobro da penalidade de multa, bem como a retenção dos produtos.

A Fixação de penalidade deve ser individualizada para cada caso, atendendo ao princípio constitucional da igualdade e ao da proporcionalidade. Logo, uma empresa de menor porte deve ser penalizada com valor de multa inferior ao fixado para uma empresa de maior porte, ainda que a infração cometida seja a mesma, nos moldes do artigo 57 da Lei 8.078/90, que determina pena de multa graduada de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram



ESTADO DA PARAÍBA



a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, *18* de *novembro* de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

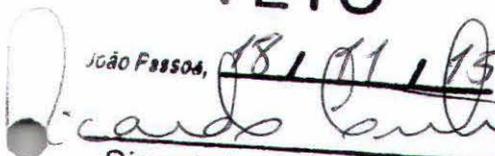
Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
19/11/2015
Carla Duda Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 169/2015
PROJETO DE LEI Nº 204/2015
AUTORIA: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA

VETO

João Pessoa, 18/11/15


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os produtores de alimentos congelados obrigados a fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

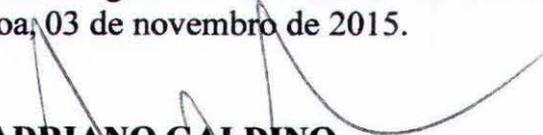
§ 1º O peso drenado deve ser impresso na embalagem com caracteres de mesmo destaque e tamanho dos utilizados para informar o peso do produto congelado.

§ 2º Por peso drenado entende-se a quantidade do produto declarada na embalagem, excluindo o peso da própria embalagem e de qualquer líquido, solução, caldo, vinagre, azeite, óleo, suco ou similares como conservantes.

Art. 2º Institui multa no valor de 300 (trezentas) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, para os produtores que não estiverem de acordo com esta Lei, bem como a retenção dos produtos. A reincidência acarretará no dobro da penalidade de multa, bem como a retenção dos produtos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.


ADRIANO GALDINO

PROTOCOLO DE ENTREGA
VETO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO TOTAL:

PROJETO DE LEI Nº 199/2015

AUTORIA: Deputado Inácio Falcão ✓

EMENTA: Dispõe sobre a comunicação a ser enviada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, informando a data de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação – CNH ao titular do documento.

PROJETO DE LEI Nº 204/2015

AUTORIA: Deputado Hervázio Bezerra ✓

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

PROJETO DE LEI Nº 222/2015

AUTORIA: Deputada Daniella Ribeiro ✓

EMENTA: Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica.

PROJETO DE LEI Nº 229/2015

AUTORIA: Deputado Tovar Correia Lima

EMENTA: Assegura ao aluno diabético tipo 1 (um) cardápio de alimentação escolar especial, adaptado à sua condição de saúde.

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / mar / 2015, às 10 / 46 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0


Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 55
Em 23 / 11 /2015
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24 / 11 /2015
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 24 / 11 /2015.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24 / 11 /2015
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 1 / 12 /2015
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2015
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO Nº 55/2015.

Veto total ao Projeto de Lei 169/2015, que "Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento". **Exara-se o parecer pela Manutenção do veto.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Olenka Maranhão

P A R E C E R Nº 468 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de Nº 55/2015 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 161/2015, de autoria do nobre Deputado Hervázio Bezerra e que estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento. O Governador do Estado vetou o referido projeto com fundamento na inconstitucionalidade formal orgânica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao projeto de lei 169/2015 se assenta em razões de inconstitucionalidade. Ao encaminhar as razões do veto, o Governador argumenta:

Verifica-se que o projeto, ao se contrapor à ordem constitucional para estabelecer normas gerais sobre produção e consumo, de competência reservada da União, extrapola a competência própria dos Estados, ferindo, com isso, o artigo 24, inciso V, § 2º, da Carta Federal e, em decorrência, o princípio federativo. O projeto, portanto, interfere em assunto de ordem federal, uma vez que os produtos circulam nacionalmente e não é possível que cada unidade da federação estabeleça regras próprias.

Como o veto é fundamentado em função de inconstitucionalidade da matéria, é função dessa Douta Comissão de Justiça analisar as razões alegadas pelos ilustre Governador e exarar parecer com sua posição em relação aos fundamentos do veto.

Inicialmente cabe destacar que a projeto vetado pelo Chefe do Executivo, dispõe em seu art. 1º:

Ficam os produtores de alimentos congelados obrigados a fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º O peso drenado dever ser impresso na embalagem com caracteres de mesmo destaque e tamanho dos utilizados para informar o peso do produto congelado.

Fazendo uma análise detida do projeto vetado, à luz das argumentações trazidas pelo Executivo, entendemos que assiste razão ao Excelentíssimo Governador. **Mesmo a proposta, em seu mérito, ser das mais louváveis, entendemos, com fundamento nas informações fornecidas pelo Executivo através da AGEVISA (Agência Estadual de Vigilância Sanitária) que a propositura extrapolou a competência suplementar dos Estados para legislar sobre produção e consumo.**

A União, fundamentada na Lei 9.782/99 (Lei que estabelece as competências da ANVISA), editou a RDC/ANVISA de nº 259/2002 (dispõe sobre o regulamento técnico para rotulagem de alimentos embalados). Ela define os parâmetros que devem ser seguidos pelos produtores nacionais na embalagem de produtos. Além desta norma, o INMETRO editou a portaria nº 157/2002 estabelecendo a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos.

Fica claro que a União estabeleceu as normas gerais a serem seguidas em âmbito nacional para a rotulagem de produtos, tendo em vista a necessidade de tratamento isonômico da questão em todo território nacional. Não podendo, portanto, os Estados Federados dispor da rotulagem de forma diferenciada da legislação nacional. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Lei 14.861/2005 do Estado do Paraná. Informação quanto à presença de organismos geneticamente modificados em alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano e animal. Lei federal 11.105/2005 e Decretos 4.680/2003 e 5.591/2005. Competência legislativa concorrente para dispor sobre produção, consumo e proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CF. (...) Ocorrência de substituição – e não suplementação – das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 14-10-2005." (**ADI 3.645**, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-5-2006, Plenário, *DJ* de 1º-9-2006.)

Com esses esclarecimentos, não nos resta dúvidas quanto à necessidade de manutenção do veto governamental, tendo em vista que o mesmo extrapola a competência suplementar dos Estados Federados para legislar sobre produção e consumo, em virtude da existência de norma federal disciplinadora da matéria. **Com base nesses fundamentos nos posicionamos seguramente pela manutenção do veto 55/2015.**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que o Projeto vetado extrapola a competência suplementar dos Estados para legislar sobre produção e consumo, esta relatoria, depois de retido exame, **vota pela Manutenção do veto nº 55/2015.**

É como voto.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2015.


Dep. Oleka Maranhão
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **Manutenção do veto N° 56/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2015.


Dep. **ESTELA BEZERRA**
Presidente

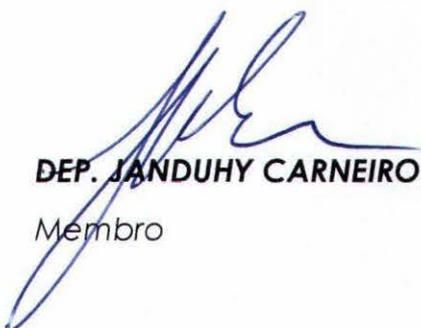
Apreciada Pela Comissão
no Dia 03/12/15


DEP. **RICARDO BARBOSA**
Membro

DEP. **HERVÁZIO BEZERRA**
Membro


DEP. **CAMILA TOSCANO**
Membro


DEP. **OLENKA MARANHÃO**
Membro


DEP. **JANDUHY CARNEIRO**
Membro

DEP. **MANOEL LUDGÉRIO**
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 204/2015 - VETO TOTAL**
Nº 55/2015

Autoria do projeto: **Dep. Hervázio Bezerra**

Autoria do veto: **Governador de Estado**

Ementa: **Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.**

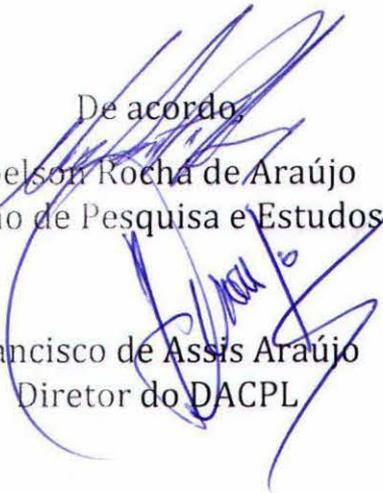
Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.096, na página 09, datado de 26 de novembro de 2015.

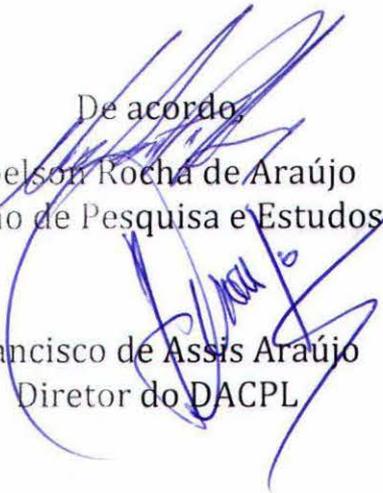
João Pessoa, 26 de novembro de 2015.


Joyce Karla de Araújo Carvalho

Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

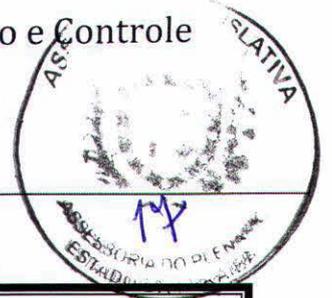

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Veto nº 55/2015 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO.**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 204/2015 de autoria do Dep. Hervázio Bezerra que "Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento".

Certifico que o Veto nº 55/2015 de autoria do Governador do Estado, foi mantido com a seguinte votação: 04 - SIM e 16 - NÃO, na Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2015.

Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº341/2015

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 16/12/2015, manteve integralmente o Veto Total nº 55/2015, referente ao Projeto de Lei nº 204/2015, de autoria do Deputado Estadual Hervázio Bezerra, o qual “Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 17 / 12 / 2015
FUSTANO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 204/2015

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 45 (quarenta e cinco) páginas, teve Veto Total nº 55/2015 publicado no Diário Oficial de 19/11/2015, foi mantido na sessão ordinária de 16 de dezembro de 2015, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção em 18/12/2015.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

p/ Regina
Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo